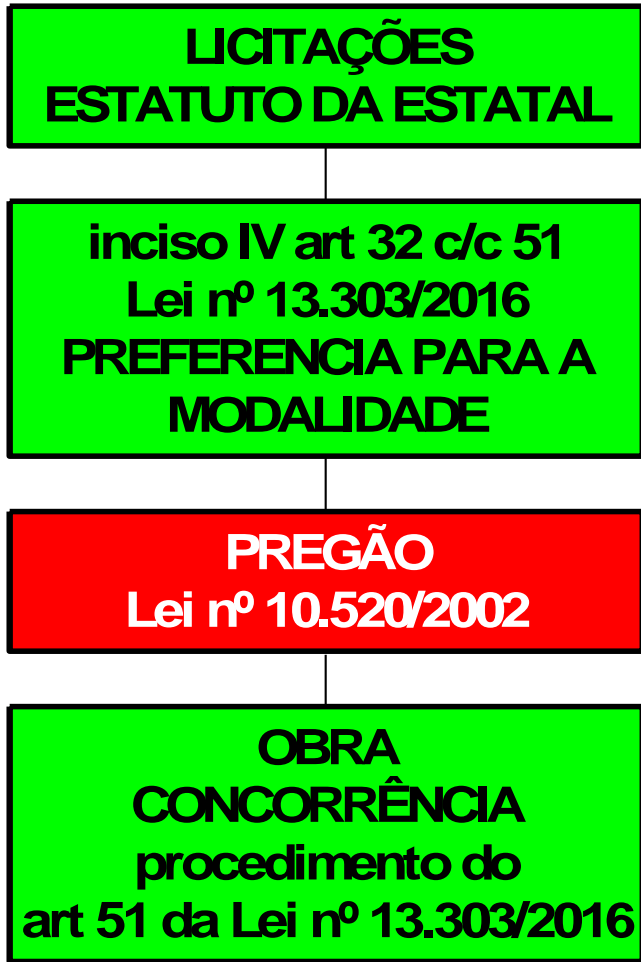
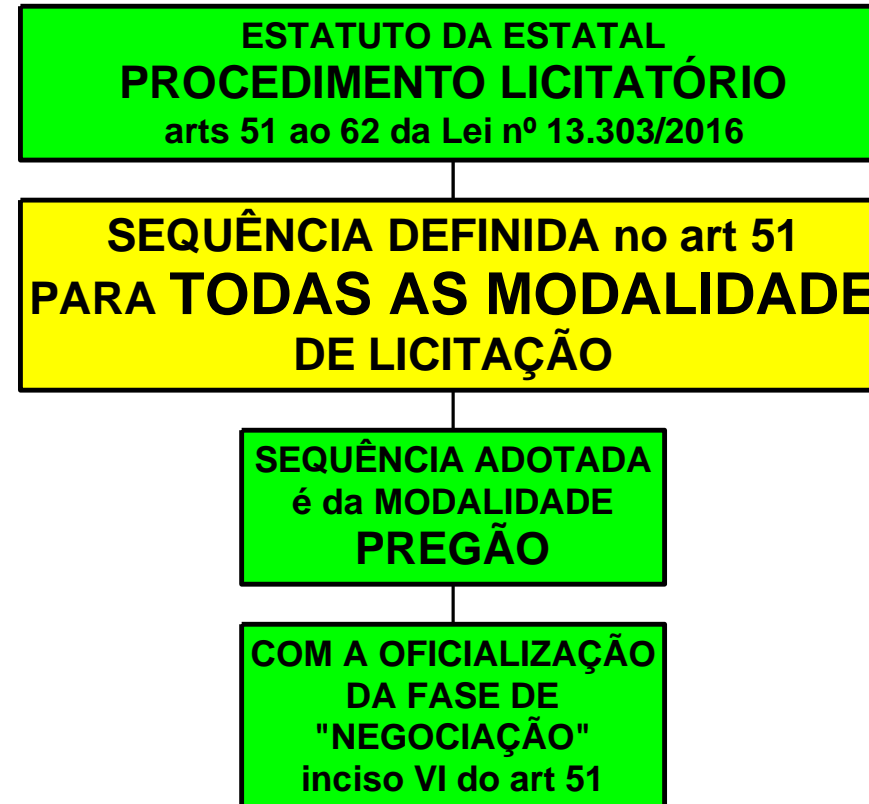


# Direito Administrativo

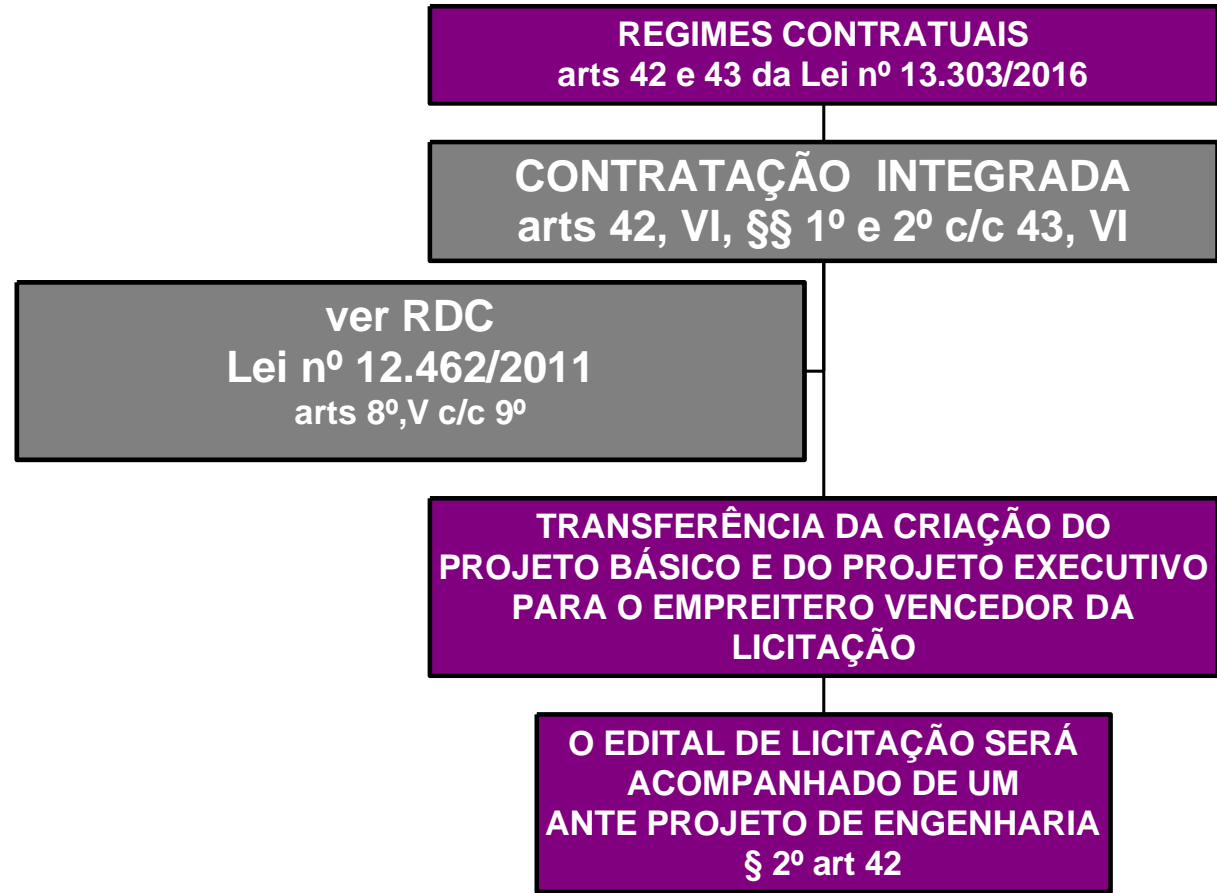
## Luiz Jungstedt

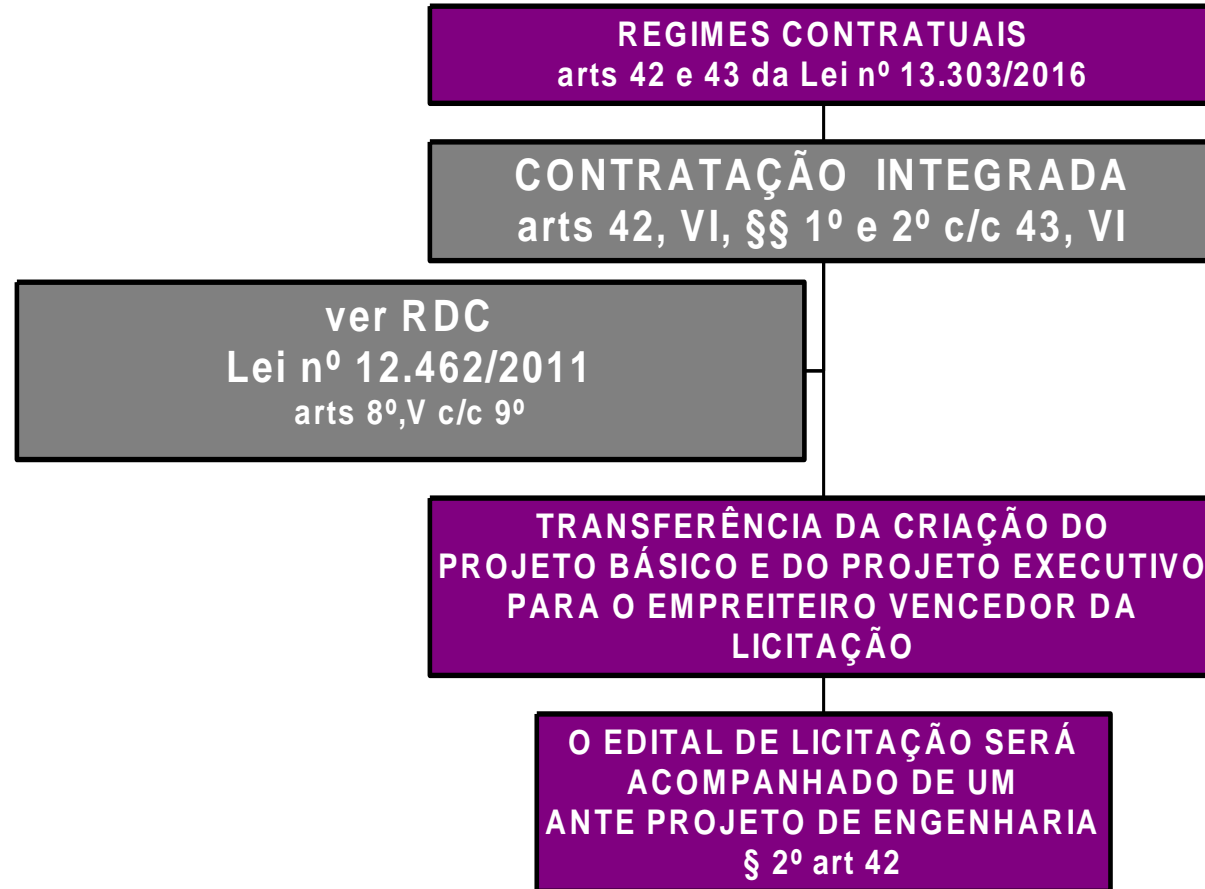


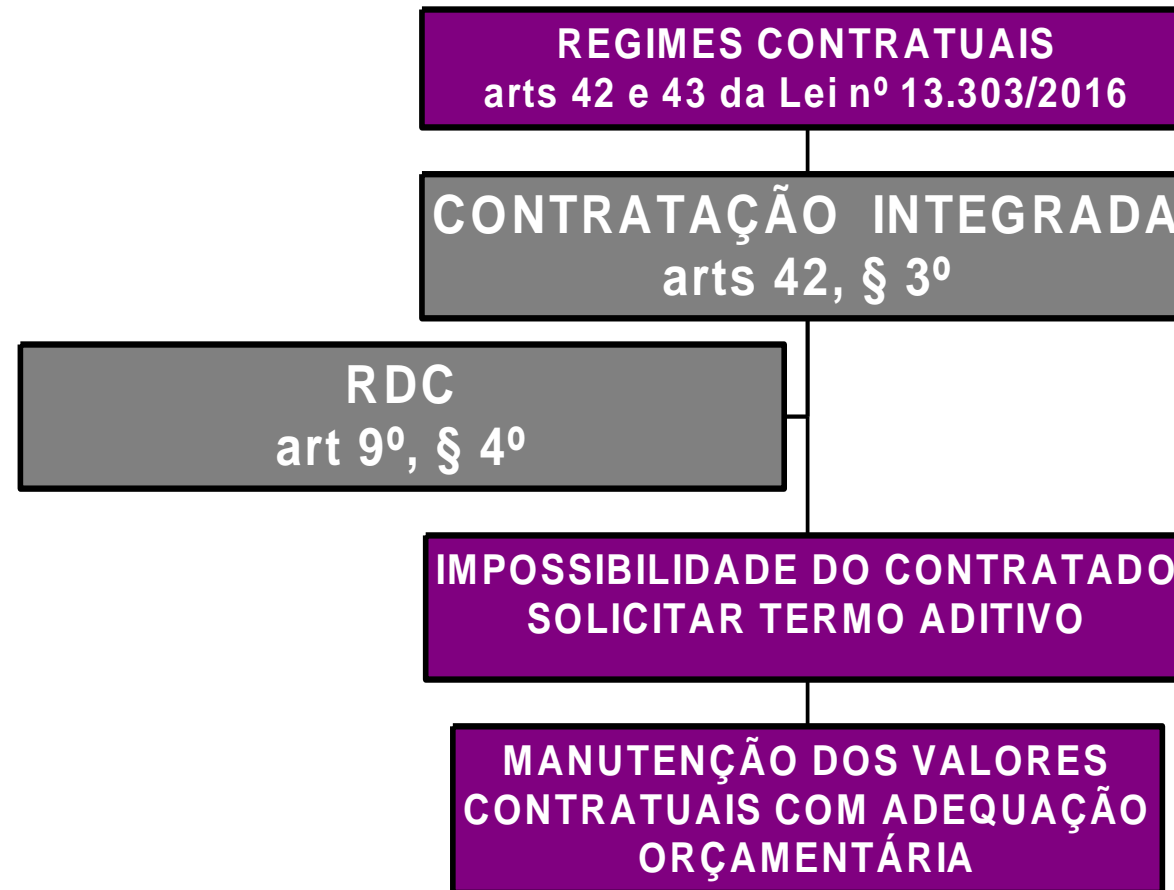




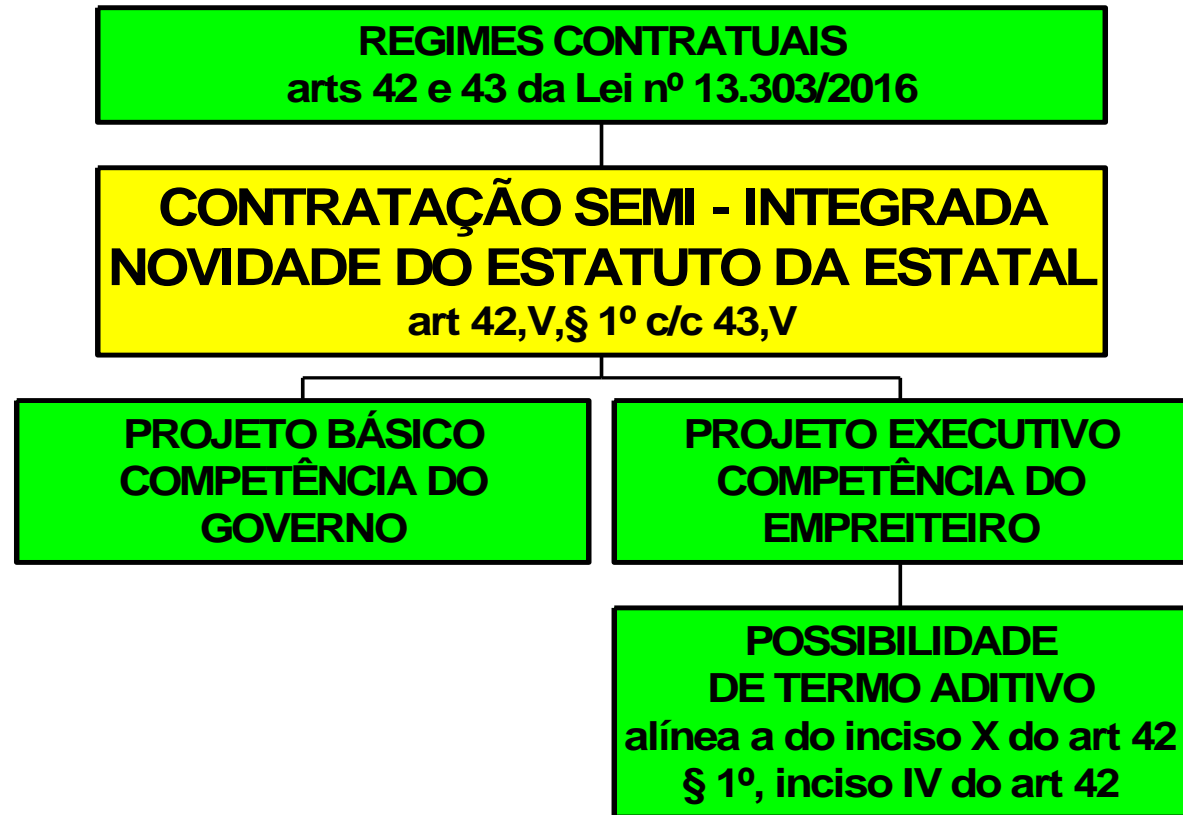
















**Informativo**

**259 (MS-23627)**

**Sociedade de Economia Mista e Tomada de Contas**

**Informativo**

**259 (MS-23627)**

**Sociedade de Economia Mista e Tomada de Contas**

**Concluindo o julgamento de dois mandados de segurança (v. Informativo 250), o Tribunal, por maioria, decidiu que não é aplicável o instituto da tomada de contas especial ao Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Tratava-se, na espécie, de julgamento conjunto de dois mandados de segurança impetrados pelo Banco do Brasil S/A contra atos do Tribunal de Contas da União #- TCU (Decisões 854/97 e 664/98) que determinaram ao mesmo Banco que instaurasse, contra seus empregados, tomada de contas especial visando a apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano aos próprios cofres relativamente à assunção, por agência, de dívida pessoal de ex-gerente, e ao prejuízo causado em decorrência de operações realizadas no mercado de futuro de índices BOVESPA.**

**O Tribunal entendeu que os bens e direitos das sociedades de economia mista não são bens públicos, mas bens privados que não se confundem com os bens do Estado, de modo que não se aplica à espécie o art. 72, II, da CF,**



que fixa a competência do #TCU para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, relator, e Ellen Gracie, que votaram pelo indeferimento da ordem sob o fundamento de que o inciso II do art. 71 da CF é expresse ao submeter à fiscalização do #TCU as contas dos administradores e demais responsáveis por entidades da administração indireta ("Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"). Reajustaram os votos anteriormente proferidos os Ministros Maurício Corrêa e Sydney Sanches. MS 23.627-DF e MS 23.875-DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão,

7.3.2002.(MS-23627)(MS-23875)



MS 25181 - 25092 / DF – DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.....

.....

II. – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.



## DIFERENÇAS ENTRE

EMPRESA PÚBLICA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

### 1. QUANTO A FORMA

QUALQUER FORMA  
ADMITIDA EM DIREITO  
Art 11 do Dec nº 8945/2016

S.A.  
art 4º da Lei nº 13.303/2016

### 2. QUANTO A FORMAÇÃO DO CAPITAL

SOMENTE INVESTIMENTO  
PÚBLICO

INVESTIMENTO  
PÚBLICO E PRIVADO

### 3. QUANTO AOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS

FORO DA JUSTIÇA FEDERAL  
art 109,I da CRFB

FORO DA JUSTIÇA ESTADUAL  
Súmulas 517 e 556 do STF



|  |  |                                     |
|--|--|-------------------------------------|
| <b>art 3° e 4°<br/>Lei nº 13.303/2016</b>        | <b>EMPRESA<br/>PÚBLICA</b>   | <b>SOCIEDADE<br/>ECONOMIA MISTA</b> |
| <b>PERSONALIDADE<br/>JURÍDICA</b>                | <b>DIREITO PRIVADO</b>   |                                     |
| <b>REGIME DO<br/>PESSOAL</b>                     | <b>CELETISTA - art 173, §1°, II, CRFB</b>  |                                     |
| <b>FINALIDADE</b>                                | <b>ATIVIDADE ECONÔMICA<br/>SERVIÇO PÚBLICO</b>   |                                     |
| <b>FORMA</b>                                     | <b>QUALQUER FORMA<br/>ADMITIDA</b>   | <b>S.A.</b>                         |
| <b>PRIVILÉGIOS<br/>FISCAIS E<br/>PROCESSUAIS</b> | <b>N Ã O TERÃ O EM FUNÇÃO<br/>DO ART 173, § 1° e § 2 ° CRFB</b><br>LRF para as estatais dependentes, LC 101/00, arts 1° e 2° |                                     |







**MANDADO DE SEGURANÇA  
NAS EMPRESAS ESTATAIS**

**ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Atos Adm. Formais

**ATOS DE GESTÃO**  
Atos de Direito Privado

**ATOS DE AUTORIDADE**  
PASSÍVEIS DE  
MANDADO DE SEGURANÇA

**ATIVIDADE TÍPICA**  
EMPRESARIAL

**EX: PROCEDIMENTO**  
LICITATÓRIO

**NÃO CABE**  
MANDADO DE SEGURANÇA

 **d /concursos**